



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.484 - SC (2017/0155744-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : NELSON THEOPHILO GRANDO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SC022034

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. As instâncias ordinárias concluíram, com base nas circunstâncias do caso concreto, que a intimação do autuado pela via editalícia se deu de forma injustificada, o que lhe acarretou cerceamento de defesa.
3. A reanálise das questões fáticas nas quais o acórdão recorrido se fundou demanda necessariamente o revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.484 - SC (2017/0155744-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face do disposto na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 423/425).

Sustenta o agravante que a pretensão trata de matéria exclusivamente de direito, porquanto o que se discute é se há nulidade do processo administrativo em razão da intimação por edital, prevista na legislação aplicável ao caso, não incidindo o óbice sumular apontado.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Decorrido o prazo legal sem impugnação (e-STJ fl. 441).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.484 - SC (2017/0155744-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

Isso considerado, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, não prospera a irresignação.

Conforme constou na decisão agravada, as instâncias ordinárias concluíram, com base nas circunstâncias do caso concreto, que a intimação do autuado pela via editalícia se deu de forma injustificada.

Percebe-se que não foi a notificação por edital, pura e simplesmente, que teria acarretado a nulidade do processo administrativo, mas sim a existência de irregularidade no procedimento, o que influenciou diretamente no exercício da ampla defesa e do contraditório, gerando prejuízo ao autuado (e-STJ fls. 334/337).

Dessa forma, a reanálise das questões fáticas nas quais o acórdão recorrido se fundou demanda necessariamente o revolvimento fático-probatório, de modo que não há como se afastar a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ANULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRIBUINTE EM LOCAL INCERTO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, afastou a validade da notificação do contribuinte por edital, porquanto sua localização seria perfeitamente conhecida. Rever tal posicionamento esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355443/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da irregularidade da notificação por edital exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 93.068/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0155744-2

AgInt no
AREsp 1.126.484 /
SC

Números Origem: 50073042220154047200 SC-50073042220154047200

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : NELSON THEOPHILO GRANDO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SC022034

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : NELSON THEOPHILO GRANDO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SC022034

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.